



124

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0009279-29.2016.4.03.0000/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ADIB ABDOUNI  
PACIENTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
No. ORIG. : 00007778520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Protógenes Pinheiro de Queiroz para reconhecer a nulidade na Execução Penal n. 0000777.85.2016, a partir da determinação do Juiz para expedição de mandado de intimação via edital.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) em execução penal de sentença condenatória pelo delito do art. 325, § 2º, do Código Penal, revista pelo Supremo Tribunal Federal em face do executado ter sido diplomado Deputado Federal após o julgamento, determinou-se o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos;

b) foi realizada audiência admonitória em 20.04.16, constatada a ausência do sentenciado e a impossibilidade de sua intimação pessoal, sendo determinada a convocação de defensor *ad hoc*, que requereu a designação de outra audiência em tempo suficiente para a citação por edital e, em relação ao advogado Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, que fosse dada oportunidade de justificar a ausência, antes de deliberar sobre o requerido;

c) foi acolhida manifestação ministerial para determinar a expedição de edital de intimação do apenado a comparecer àquele Juízo para a realização de nova audiência admonitória em 13.05.16, às 15h, na 1ª Vara Federal Criminal, à qual o executado não compareceu porque não citado pessoalmente;

d) o advogado constituído nos autos (Dr. Felipe Inácio Zanchet) se manifestou no sentido de que fora constituído somente para o processo de conhecimento e não para o feito executório, tendo juntado notícias jornalísticas de que o impetrante havia falado em nome do sentenciado, sendo seu advogado, o que não corresponde à verdade;

e) a autoridade impetrada acolheu as alegações do advogado, intimou o impetrante a comparecer na audiência admonitória designada para





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

13.05.16, sendo que o paciente não compareceu, de modo que foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a regressão do regime de pena e a expedição de mandado de prisão, que não merece prosperar;

f) o paciente declarou em diversos jornais que foi a Genebra em outubro de 2015 para uma conferência e o que está morando na Suíça, sendo o asilo efetivamente concedido em meados de abril de 2016;

g) assim, a decisão da autoridade impetrada caracteriza constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sendo essencial a presença do executado na audiência admonitória (CR, art. 5º, LV, CPP, art. 564, III, *c e e*, IV);

h) com relação à intimação do réu por edital para a audiência admonitória, determinada pelo Juízo *a quo* em audiência de 20.04.16, não se verifica nos autos nada que comprove a publicação do edital, o que também configura cerceamento de defesa, pois não foram esgotadas todas as formas de citação para localização do réu;

i) ainda que o impetrante tivesse sido intimado e verificado a publicação, o prazo de apenas 2 (dois) dias para se inteirar do caso e comparecer na referida audiência não é aceitável, inclusive porque o paciente está morando na Suíça e não teria tempo suficiente para conversar com ele;

j) requer o reconhecimento da nulidade que macula o processo de execução a partir da decisão que determinou a expedição de mandado de intimação via edital por manifesto cerceamento de defesa (fls. 1/16).

Foram juntados os documentos de fls. 17/34 e 40/48.

A liminar foi indeferida às fls. 51/52.

A defesa juntou novos documentos às fls. 53/66 e requereu que fosse determinado segredo de Justiça nos autos.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/74 e juntou cópia do termo de audiência admonitória do paciente (fls. 75/76).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/81) e juntou os documentos de fls. 82/119.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de processo de execução da pena do paciente, condenado pelo crime do art. 325, § 2º, do Código Penal a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e a pena multa, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos. A sentença foi





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

125  
(

revista pelo Supremo Tribunal Federal em razão da diplomação do executado como Deputado Federal.

Conforme informou a autoridade coatora, a sentença transitou em julgado para a acusação em 22.11.10 e para a defesa em 18.08.15, sendo certificada a expedição de guia de recolhimento em 15.10.15.

Foi designada audiência admonitória para 20.04.16 e, considerando que o réu já havia sido procurado em diversos endereços, determinou-se a pesquisa de novos endereços para sua intimação e comparecimento a audiência, com expedição de carta precatória para o endereço indicado pela defesa à fl. 235 dos autos originais.

O paciente e seu defensor constituído não compareceram à audiência admonitória, sendo acatado pedido do defensor *ad hoc* para que o defensor do paciente justificasse o não comparecimento. Determinou-se, outrossim, a expedição de edital para intimação do paciente para nova audiência admonitória, designada para 13.05.16 (fls. 306/307 dos autos principais).

Consta das informações que o edital de intimação foi devidamente publicado em 26.04.16, de modo que não prospera o alegado na impetração de que a defesa não teve acesso àquele ato.

Foram aceitas as justificativas do então advogado do paciente, Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, constituído tão somente para o processo de conhecimento (fls. 352/352v. dos autos principais).

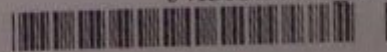
Instaurada a audiência admonitória em 15.05.16, o executado não compareceu nem justificou sua ausência, de modo que foram convertidas as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão em 13.05.16 e a inclusão do nome do executado na "Difusão Vermelha" (fls. 75/76).

Não se verifica constrangimento ilegal a sanar no processo de execução da pena, a partir da decisão judicial que determinou a expedição de edital para a intimação do paciente.

Pelos elementos dos autos, se extrai que a atuação da autoridade coatora na condução do feito é regular e está em conformidade com a legislação processual penal que rege a matéria, particularmente o art. 181, § 1º, *a*, da Lei n. 7.210/84.

Não favorece à defesa a alegação de que o paciente não tinha conhecimento do dever de se apresentar a Juízo para o início do cumprimento da pena, ao fundamento de que Protógenes Pinheiro se encontrava no exterior, sendo a ele concedido asilo pelo Governo da Suíça em razão de ameaças à sua vida no Brasil.

Conforme mencionado, a pena do paciente, à época Delegado de Polícia Federal, transitou em julgado para a defesa em agosto de 2015, de modo



que é possível inferir que ele tinha conhecimento de que teria que se apresentar a Juízo para a audiência admonitória.

Todavia, sem informar ao Juízo competente, Protógenes embarcou para o exterior em outubro de 2015 e requereu asilo na Suíça, cujo pedido se encontra em análise, conforme asseverado pelo *Parquet* Federal no parecer ministerial.

Anoto que o impetrante igualmente tinha conhecimento da situação processual do paciente, na medida em que procedeu à sustentação oral do recurso interposto na ação penal originária, perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 83/84).

Ademais, veja-se que foram realizadas várias tentativas de intimação do paciente nos endereços então conhecidos para que se apresentasse pessoalmente ao Juízo da execução da pena (fl. 86).

Repise-se que Protógenes já se encontrava no exterior no período em que ocorreu a alteração de endereço ao Juízo, de modo que não poderia ser, de fato, encontrado no País. A intimação por edital, portanto, não antecedeu a audiência admonitória, o qual, à falta de outro específico, por analogia ao art. 361 do Código de Processo Penal, devia ser de 15 (quinze) dias.

Como o paciente está no estrangeiro, em lugar sabido (cfr. fl. 55) deveria ser intimado mediante carta rogatória.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo de Justiça nos autos, à míngua de fundamentação que a justifique. Ademais, a condenação transitou em julgado para as partes e não há informação de que o processo de execução tramita com publicidade restrita.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória.

É o voto.



\*Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5415064v14., exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça.\*





125  
5

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0009279-29.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 IMPETRANTE : ADIB ABDOUNI  
 PACIENTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)  
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
 SP  
 No. ORIG. : 00007778520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO EXÍGUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA POR CARTA ROGATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pelos elementos dos autos, se extrai que a atuação da autoridade coatora na condução do feito é regular e está em conformidade com a legislação processual penal que rege a matéria, particularmente o art. 181, § 1º, *a*, da Lei n. 7.210/84.
2. A pena do paciente, à época Delegado de Polícia Federal, transitou em julgado para a defesa em agosto de 2015, de modo ele tinha conhecimento de que teria que se apresentar a Juízo para o cumprimento da pena.
3. O paciente já se encontrava no exterior sem comunicar a alteração do endereço ao Juízo, de modo que não poderia ser intimado no País para a audiência admonitória. A intimação por edital mostrar-se-ia regular, exceto por não oferecer prazo maior que antecederesse a audiência admonitória, o qual, à falta de outro específico, por analogia ao art. 361 do Código de Processo Penal, deve ser de 15 (quinze) dias.
4. Concedida a ordem para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

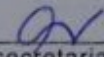


"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5420244v6., exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/08/2016. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006. SP, 12/08/2016.

BOL.: 17225

 / RF: 3761  
Subsecretaria da 5ª Turma

PCOURI@MATHCARV



5420244.V006 2/2

